

Portaria n.º 133/94/M**de 30 de Maio**

A engenheira Susana Chou tem desenvolvido uma actividade empresarial no território de Macau desde sempre caracterizada pela intervenção, pelo espírito de iniciativa e por um notável contributo para o desenvolvimento e para o progresso económico;

Considerando que, tendo criado um dos primeiros grupos económicos a afirmar-se no Território, é o mesmo ainda hoje um dos maiores exportadores de Macau, contribuindo assim, e de forma inequívoca, para que o seu nome e a qualidade dos seus produtos sejam internacionalmente conhecidos;

Tendo em conta o empenho e o esforço que a engenheira Susana Chou tem desenvolvido na diversificação e inovação tecnológica das empresas que dirige;

Reconhecendo a importância para a comunidade local do papel que desempenha enquanto entidade empregadora de vulto;

Considerando, ainda, a relevância e a forma empenhada e dinâmica com que participa em inúmeros organismos e entidades de índole económica do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à engenheira Susana Chou a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 134/94/M**de 30 de Maio**

A Associação dos Industriais de Macau, também conhecida por Associação Industrial de Macau, tem desenvolvido desde a sua criação, há mais de três décadas, uma intensa e importante acção para o desenvolvimento económico do Território;

Tendo em conta o inequívoco contributo que a Associação sempre prestou para o progresso de Macau através do fomento da actividade industrial e muito particularmente de um esforço constante no sentido de ser viabilizado o processo de diversificação industrial;

Considerando a forma notável, empenhada e interveniente como a Associação tem desempenhado o papel de interlocutor entre a Administração e os industriais seus associados;

Reconhecendo o dinamismo e o espírito inovador de que a Associação sempre deu provas no apoio às unidades industriais e aos industriais do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Associação Industrial de Macau a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 135/94/M**de 30 de Maio**

O dr. Eric T. M. Yeung vem exercendo em Macau, há perto de duas décadas, uma relevante e meritória actividade empresarial;

Considerando o inequívoco contributo que tem prestado para o desenvolvimento económico e industrial de Macau, através do fomento de uma actividade industrial caracterizada pela qualidade e pela diferenciação dos produtos colocados no mercado;

Tendo em conta o empenho e o esforço desenvolvido no campo da inovação tecnológica e da diversificação do aparelho produtivo do território de Macau;

Reconhecendo a relevância da sua actividade para o progresso do Território e o contributo para a sua afirmação como centro de exportação de produtos de alta qualidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Eric T. M. Yeung a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 136/94/M**de 30 de Maio**

Tendo a CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da

alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., sita na Avenida Doutor Mário Soares, edifício do Banco da China, 29.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam

inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 137/94/M de 30 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 27 de Junho de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Lojas Tradicionais Chinesas», nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 1,00

250 000 selos da taxa de \$ 1,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,00

750 000 selos da taxa de \$ 3,50

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.